

PARECER JURÍDICO Nº 04/2020



PREGÃO PRESENCIAL nº. 001/2020

PROCESSO Nº. 020.002/2020

ASSUNTO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL.

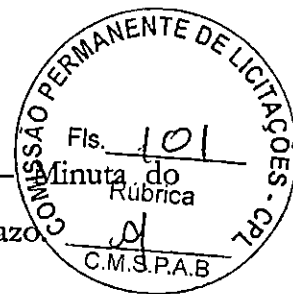
Trata-se de solicitação formulada pela Câmara de Vereadores do município de São Pedro da Água Branca-MA contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e suprimentos de Informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca - MA.

O valor global da referida licitação é estimado em R\$ 123.419,84 (Cento e vinte e três mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o Termo de Referência presente nos autos.

Consta nos autos: Ofício informando sobre a necessidade de abertura do processo licitatório, Solicitação de Propostas de Preços, 03 (três) propostas de preço, Ofício informando o valor global do processo licitatório, Planilha estimativa de preços, Termo de Referência, Termo de cessão da Prefeitura para o chefe de gabinete exercer suas funções, Termo de abertura do procedimento licitatório, Despacho do Gabinete do Presidente, Ofício solicitando informações sobre Dotação Orçamentária, Declaração do Contador certificando saldo suficiente, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Portaria de nomeação do Contador, Justificativa de Inviabilidade na Realização de Pregão Eletrônico, Termo de Autuação e Portaria de nomeação de Pregoeira. Os documentos encontram-se devidamente assinados pelos responsáveis de cada setor, especificamente pelo Chefe de Gabinete, Contador e Pregoeira e pelo Presidente da Câmara, todos, no exercício de suas funções.

Foi apresentada pela Comissão Permanente de Licitação CPL, a Minuta do Edital de Pregão e seus respectivos anexos: **Anexo I** – Termo de Referência; **Anexo II** – Modelo de Declaração De Cumprimento Dos Requisitos Habilitórios; **Anexo III** – Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; **Anexo IV** – Formulário Padronizado de Proposta; **Anexo V** – Modelo de Procuração/Credenciamento (Carta Credencial); **Anexo VI** – Declaração - Cumprimento

Do Inciso XXXIII Do Art. 7º Da Constituição Federal; Anexo VII – Contrato; Anexo VIII – Requerimento De Solicitação De Ampliação De Prazo.



É o relatório. Segue o Parecer.

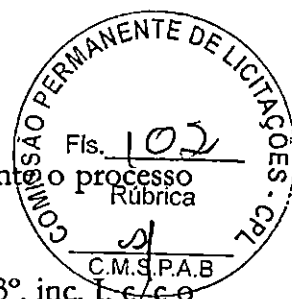
Por exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Regulamenta o art. 37 da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública), as minutas de editais serão aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão contratante, razão pela qual se fará, adiante, exame da mencionada Minuta de Edital e de seu Anexo VII – Minuta do Contrato.

Procedendo ao exame do conteúdo do Edital, observa-se que o mesmo encontra-se em conformidade com os requisitos elencados no art. 40 e 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, que trata dos requisitos essenciais, sendo estes verificados no preâmbulo e no seu desenvolvimento, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

No preâmbulo deve constar: a) o nome da entidade, o órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação; b) nome de ordem em série anual; c) a modalidade e o tipo de licitação; d) menção de que é regida por este Código; e, o local, dia e hora para o credenciamento dos licitantes e entrega dos documentos de habilitação e proposta.

Por conseguinte, no corpo deve figurar: a) objeto da licitação em descrição sucinta e clara; b) o ramo da atividade dos licitantes que o edital e obtenção e esclarecimentos; c) instruções para a impugnação do edital e obtenção de esclarecimentos; d) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos; e) as condições de participação na licitação; f) a forma de apresentação dos documentos e das propostas; g) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas, dos documentos e a ordem do julgamento, com precedência ou não do exame de habilitação; h) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas e a pontuação prevista para cada item; i) o preço máximo, quando for de interesse da Administração divulgá-lo; j) as instruções para os recursos previstos neste Código; k) o prazo e as condições para assinatura do termo de contrato ou retirada do instrumento

equivalente; l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório; m) outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



Finalmente, cumpre observar que as exigências contidas no art. 3º, inc. I, e no art. 4º, inc. III, ambos da Lei Federal 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação Pregão, foram igualmente observadas.

Tem-se que o Instrumento Convocatório, é o arcabouço jurídico da licitação e conseqüentemente do contrato administrativo. É, pois, o ato em cujo instrumento a Administração consigna as condições licitatórias para a contratação de um determinado objeto.

Pela sua importância e indispensabilidade, pode-se afirmar que o citado instrumento, norteia os licitantes, apontando as diretrizes a serem seguidas no certame licitatório, além de vincular a Administração às suas disposições. Assim, reconhecido administrativista HELY LOPES MEIRELLES, com propriedade, afirma que *"nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital"*.

É necessário destacar ainda que, consoante a Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei 147/2014, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

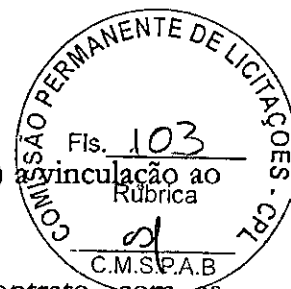
Confrontando-se a Minuta de Edital apresentada pela CPL com o mencionado dispositivo legal, verifica-se a consonância do presente instrumento com as exigências legais, sendo alguns dos requisitos supridos pelos mencionados anexos à Minuta do Edital.

Consoante à Minuta do Contrato, tem-se, por força da Lei Federal n.º 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal 8.666/1993, que está integrará obrigatoriamente o edital de licitação, pois nela estarão contidas as condições contratuais que serão firmadas com o licitante vencedor do processo licitatório.

Assim, devem compor a Minuta do Contrato as cláusulas que estabeleçam:

- o objeto e seus elementos característicos;
- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- o preço e as condições de pagamento;
- o prazo de execução;
- a dotação orçamentária;
- as garantias;
- os direitos e obrigações das partes contratantes;

h) os casos de rescisão; i) a legislação aplicável à execução do contrato; j) a vinculação ao edital de licitação.

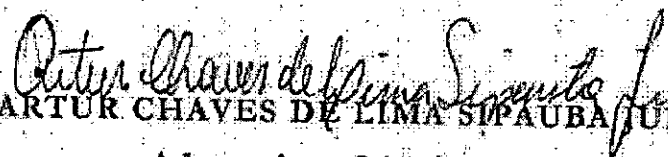


Isto posto, verifica-se a regularidade da Minuta do Contrato, com as normas e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal 8.666/1993, e demais leis pertinentes a matéria.

Ante as considerações expendidas, tem-se que a Minuta de Edital e seus Anexos constantes do Processo Administrativo em epígrafe estão em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, e a Lei Federal nº 8.666/1993 e, posteriores alterações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro da Água Branca (MA), 13 de fevereiro de 2020.


ARTUR CHAVES DE LIMA SIPAUBA JUNIOR
Advogado - OAB/MA 18.550